



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
SP
02
PRADÓPOLIS

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2019 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias nº 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo Administrativo Nº 001/2019, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Fábio Pereira da Costa, acerca da Denúncia nº 001/2019 em face do Exmo. Prefeito, Sr. Silvio Martins, e do Ilmo. Vice-Prefeito, Sr. Thiago de Castro, ambos do Município de Pradópolis, por suposta prática de infração político administrativa, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CÂMARA MUNICIPAL
SP
03
PRADÓPOLIS

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo cidadão, Sr. Carlos César Almargo, na data de 29 de abril de 2019, protocolada nesta Casa Legislativa sob o nº 6799, acerca de suposta prática de infração político administrativa cometida pelo Prefeito Municipal Sr. Silvio Martins e pelo Vice-Prefeito Municipal Sr. Thiago de Castro.

CONSIDERANDO O Parecer Jurídico nº 095/2018, expedido pelo Procurador Jurídico Legislativo desta Casa de Leis, Dr. Marcelo Batistela Moreira. (doc. anexo).

DECIDO pelo acatamento em todos os seus termos do parecer jurídico, dando-se ciência da denúncia e do parecer jurídico para todos os Vereadores desta casa Legislativa, bem como a inclusão da referida denúncia como matéria a ser apreciada pelos Nobres Vereadores na próxima sessão ordinária desta Casa Legislativa, que terá seu feito em 08 de maio de 2019.

Pradópolis, 02 de maio de 2019.

FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
SP 04/2018

Parecer nº 095/2018

Ref. Protocolo nº 6.229, de 20/06/2018 - Denúncia contra agente político.

Consulente: Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Recebido em 21/06/2018

Direito constitucional e administrativo. Denúncia apresentada por cidadão/eleitor contra Vereadora. Imputação, *in thesis*, da prática de infração político administrativa, consubstanciada na prática de atos de corrupção/improbidade administrativa e na conduta incompatível com a dignidade e decoro no exercício do mandato. Rito procedural disciplinado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, por força do comando normativo previsto no § 1º do art. 7º do mesmo diploma legal. Inclusão em pauta na primeira sessão após o recebimento da denúncia pela Presidência. Leitura e realização do juízo de admissibilidade (recebimento ou não) pelo Plenário Quorum Maioría simples. Formação de Comissão Processante composta por 3 (três) vereadores escolhidos por sorteio na mesma sessão em que lida a denúncia. Definição, entre os eleitos, do Presidente e do Relator. Observância ao inciso II do art. 3º do DL nº 201/67. Instrução processual determinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
05

expressamente pelos INCIDÊNCIAS VII do art.
5º do DL nº 201/67.

Trata-se de denúncia apresentada pelo cidadão/eleitor FRANCISCO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO na data de 20/06/2018 (14h:51m), autuada sob o Protocolo nº 6.229, na qual aponta supostas ilegalidades cometidas pela Exma. Vereadora desta Casa Legislativa, Sra. Clair Bronzati, a qual, segundo o Denunciante teria assediado, em função do cargo público que ocupa (magistério), servidores municipais, a fim de captar clientes para o escritório de advocacia no qual seu irmão (Clóvis Bronzati) atua; e ainda, teria incorrido na conduta típica de tráfico de influência, na condição de vereadora, ao obter vantagens em favor do escritório de advocacia de seu irmão e respectivo sócio.

Extrai-se da denúncia que, no ano de 2017, a Denunciada esteve em várias unidades escolares do Município de Pradópolis, abordando professores, visitando-os em suas residências e intermediando a contratação do escritório de advocacia de seu irmão, incidindo em condutas ilícitas e incompatíveis com os cargos públicos que ocupa.

Assim, postula o Denunciante, em suma, a instauração de processo político administrativo para apuração dos fatos e, ao final, a cassação do mandato político da Denunciada; a comunicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de exoneração do cargo público e propositura de ação civil pública; encaminhamento do caso à OAB em Guariba/SP para as providências em relação aos advogados Clóvis Bronzati e Gilberto Fagundes de Oliveira e ainda, a responsabilização criminal da vereadora.

É o breve relato.

Em se tratando de denúncia apresentada contra vereador por suposta prática de infração político administrativa, o rito de processamento da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-7
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
06
PRADÓPOLIS

denúncia é aquele previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por força do disposto no § 1º do art. 7º do referido diploma legal e os arts. 38 e 213 a 215, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em se tratando de denúncia protocolada na data de 20/06/2018, nos termos do art. 5º, inciso II do DL nº 201/67, a mesma deverá ser incluída na sessão ordinária do dia 28/06/2018, ocasião na qual será lida em Plenário e, em seguida, realizada a votação pelo seu recebimento/processamento ou não.

Vale frisar que, pese a realização de sessão extraordinária na presente data (21/06/2018), a mesma não poderá servir para leitura da denúncia, tendo em vista impedimento de ordem regimental (RI, art. 195 e o parágrafo único do art. 196). Desse modo, a leitura dar-se-á na sessão de 28/06/2018.

Pois bem, vale consignar que o recebimento ou não da denúncia retrata verdadeiro juízo de admissibilidade realizado pelos nobres vereadores, os quais, **SEM ingressar no mérito da demanda**, limitar-se-ão à análise se as alegações aduzidas na denúncia merecem seguimento/apuração ou não.

Por sua vez, o quorum para recebimento ou não da denúncia é de maioria simples, isto é, 50% (cinquenta por cento) mais um dos vereadores presentes na sessão, sem prejuízo da observância do quorum de instalação da sessão, este de maioria absoluta (50% mais um dos membros desta Casa Legislativa), nos termos do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Após o juízo de admissibilidade, se a decisão for pelo não conhecimento da denúncia (não recebimento), a mesma será arquivada. Ação recebida pelo Plenário, passar-se-á, na mesma sessão, à formação da Comissão Processante, a qual sera composta por 3 (três) vereadores desimpedidos e escolhidos entre os presentes, mediante sorteio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
07
PRADÓPOLIS

Ato contínuo, ainda na mesma sessão, os sorteados para integrar a Comissão Processante definirão, entre si, um Presidente e um Relator (art. 5º, inciso II, *in fine*), os quais serão declarados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Após, iniciar-se-á a fase cognitiva e instrutória do processo, sob o comando da Comissão Processante, a qual observará os procedimentos elencados nos incisos III a VII do art. 5º do DL nº 201/67.

Pese a ausência de disposição legal expressa, levando em consideração os princípios constitucionais e normas processuais atualmente vigentes (com relevo no "Princípio da Motivação/Fundamentação das Decisões" – art. 93 da Constituição Federal), entendo que a denúncia, uma vez protocolada nesta Casa de Leis, deverá ser replicada a cada um dos nobres vereadores para conhecimento prévio, sem prejuízo da posterior leitura em Plenário.

Com efeito, entendo absolutamente insuficiente que o conhecimento dos termos da denúncia se dê apenas por uma única leitura em Plenário, haja vista, por vezes, a extensão e a complexidade dos fatos e da matéria.

Os ilustres vereadores, no exercício da jurisdição política, devem se subsidiar de maior conhecimento/detalhamento dos fatos alegados antes de decidir sobre o recebimento ou não da denúncia, a fim de melhor formar seu próprio convencimento.

Não obstante o acima aduzido, destaca-se que os casos omissos e/ou não disciplinados em lei serão decididos pela Comissão Processante de forma motivada/fundamentada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório da autoridade denunciada, sem prejuízo desta Procuradoria Jurídica Legislativa, na qualidade de órgão consultivo e de controle da legalidade do Poder Legislativo local, dirimir eventuais dúvidas ou questionamentos de cunho jurídico que venham a surgir no decorrer do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-00
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
SP 08/06/2018
PRADÓPOLIS

Deverá, ainda, subsidiar a atuação dos ilustres vereadores no caso em tela, no que couber, a Recomendação nº 007, de 19/04/2017, bem assim o Parecer Jurídico nº 006 - 2016, proferido em sede do Protocolo nº 4.961/2016, ambos de power desta Procuradoria Jurídica Legislativa, cujas cópias seguem em anexo.

É o parecer.

Com urgência, a Presidência para decisão e providências.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 21 de junho de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
ESTADO DE SÃO PAULO.



CARLOS CÉSAR ALMAGRO, brasileiro, casado, professor, portador do RG 16.393.383/SSP-SP, CPF/MF n.º 047.977.978-35 e Título Eleitoral n.º 193.856.701-67, residente e domiciliado na Rua Ernesto Turcci, 1156, Jardim Primavera, CEP 14850-000, Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, e-mail: carlos.almagro@bol.com.br, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei n.º 201/67, bem como nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e no art. 38 do Regimento Interno desta Casa, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de:

- a) **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, o senhor **SÍLVIO MARTINS**, brasileiro, casado, técnico em química, portador do RG/SSP-SP n.º 12.717.923 e do CPF/MF n.º 044.232.508-88, com domicílio profissional na Rua Tiradentes, 956, Centro, CEP 14850-000, Pradópolis/SP e residencial na Rua Luiz Valetinnucci, 785, Jardim Mirian, CEP 14850-000, município de Pradópolis, estado de São Paulo e,

- b) VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, o senhor **THIAGO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do Registro Geral n.º 32.221.003-3 e do CPF/MF n.º 287.242.258-78, com domicílio profissional na Rua Tiradentes, 956, Centro, CEP 14850-000, Pradópolis/SP e domiciliado residencial na Rua Presidente Vargas, nº 655, Centro, CEP 14850-000, Pradópolis/SP, consubstanciada nos fatos e argumentos a seguir elencados:

DOS FATOS

Os REPRESENTADOS são PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, desta cidade, e por força das atitudes e condutas ilícitas que praticaram, não reúne princípios mínimos ditados pela dignidade e decoro, em especial para continuar a ocupar os cargos eletivos que lhe foram confiados pelos eleitores do Município de Pradópolis.

Não é novidade aos Nobres Edis e à população de Pradópolis, que o primeiro REPRESENTADO, SÍLVIO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL, já esteve envolvido em processo de cassação no ano de 2014, por violar leis, sob o manto do Mandato Eletivo, legislatura 2013/2016. Aliás, o Chefe do Poder Executivo inaugurou o ato de afastamento, algo jamais visto na história, do Município de Pradópolis, ao longo de sua emancipação político-administrativo desde 1959, por desrespeitar regras elementares norteadoras dos atos da vereança.

No mesmo sentido acima explicitado, o segundo REPRESENTADO, THIAGO DE CASTRO, VICE-PREFEITO MUNICIPAL, é o primeiro precursor, como VICE, que teve o cargo cassado em quase 60 (sessenta) anos por ter praticado ilegalidades para beneficiar terceiros em função de tentar realizar transferência de lote industrial no ano de 2017.

Vale lembrar que ambos os REPRESENTADOS são reincidentes, além de ser cassado pela Câmara Municipal de

Vereadores, o primeiro foi condenado em primeira instância na Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público, cujo processo n.^o 0004408-62.2014.8.26.0222, tramita na 2^a Vara Cível da Comarca de Guariba, pela prática de ato de improbidade administrativa, expresso no artigo 11, I, da Lei 8.429/92, impondo-lhe, considerando a gravidade do fato (art. 12, caput e inciso III, do mesmo diploma legal), as penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos; o pagamento de multa civil de 03 vezes o valor do prejuízo; e ressarcir ao erário público no que toca aos valores ilegalmente dispendidos a quantia de R\$ 3.575,00, incidindo juros e correção monetária desde o ato improbo, nos termos da fundamentação, sentença anexa.

O segundo REPRESENTADO, THIAGO DE CASTRO, VICE-PREFEITO, foi condenado na Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério público, cujo processo n.^o 0101996-50.2006.8.26.0222, tramitou na 1^a Vara Pública da Comarca de Guariba, pela prática de improbidade administrativa, recebimento indevido do erário público em cargo eletivo no Conselho Tutelar, condenado a devolver todos os valores recebidos, está em fase liquidação, conforme documento anexo, além de ser cassado pela Câmara Municipal de Vereadores.

É importante observar que a história se repete e, os agentes políticos, ora REPRESENTADOS não aprenderam com os próprios erros e se vêm novamente envolvidos em escândalos por beneficiarem-se ilegalmente em função de seus cargos.

Nobres Edis, por ironia do destino, os dois estavam sempre fotografando, filmando e presentes em denúncias, muito menos graves, do governo passado, 2013/2016, principalmente num grupo de rede social denominado FALA PRADÓPOLIS e, aparecendo em matérias jornalísticas, posando de bons samaritanos e

únicos defensores da honestidade, da integridade, da justiça, da lei e da ordem.

GÂMARA MUNICIPAL
SP

O tempo deles chegou e não convenceram o Poder Executivo, contrário, se mostraram venais, apropriando-se de dinheiro público sem autorização legislativa, inclusive desta Casa de Leis.

DAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO SÍLVIO MARTINS E O VICE-PREFEITO THIAGO DE CASTRO

A Lei n. 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, prevê que atos por danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos são plenamente assim enquadrados.

O enriquecimento ilícito é o ato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas".

No caso da presente REPRESENTAÇÃO os agentes auferiram vantagem patrimonial (financeira) indevida em razão do exercício do mandato, em leve confronto com a probidade administrativa que os cargos ocupados exigem.

Em sendo assim, podemos vislumbrar corrupção, cujo termo previsto no Código Penal, geralmente é utilizado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter uma vantagem.

No artigo 317, define o crime de corrupção passiva como o de:

"solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da

CÂMARA MUNICIPAL
SP
13
PRADÓPOLIS

função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem." (GRIFEI)

É público e notório que os agentes políticos indicados na presente REPRESENTAÇÃO **SÍLVIO MARTINS** receberam 13º salário referente ao ano de 2017 e 2018, no valor de **R\$ 31.146,10 (trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos)** e **THIAGO DE CASTRO**, recebeu 13º salário referente ao ano de 2017, no valor de **R\$ 6.229,22 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)**, conforme se extrai do Portal Transparência do Município de Pradópolis e fichas financeiras que ora se junta.

A Câmara Municipal aprovou o Requerimento n.º 001/2019, da Câmara Municipal de Pradópolis, de autoria do Vereador **Thiago Aquino Alves**, subscrito pelos Vereadores **Daniel de Souza Silva, Matheus Alves de Campos, Clair Bronzati, Ricardo Ornellas Ramos, Nélson Cândido de Souza e Fábio Pereira da Costa**, solicitando informações ao Poder Executivo Municipal acerca do pagamento de 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o embasamento jurídico utilizado, uma vez que não havia a devida autorização legislativa da respectiva Casa de Leis.

O Representado, **Sílvio Martins, Prefeito Municipal**, respondeu por meio de Ofício n.º 62/2019, protocolo n.º 6.720/2019 e Ofício Especial – GABINETE DO PREFEITO, protocolo nº 6.737/2019, que o pagamento da respectiva verba natalina, foi pautado no parecer do advogado especialista em Direito Público e Presidente do Conselho Jurídico da Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo - APREESP, Dr. Antônio Sérgio Baptista, assim explicitado como NOTA TÉCNICA com o seguinte TEMA: PREFEITOS E VICE, ABONO DE FÉRIAS (1/3), 13º SALÁRIO, STF, CONSTITUCIONALIDADE.

Subsidiou a resposta com cópia das fichas financeiras dos exercícios de 2017 e 2018 dos REPRESENTADOS, indicando o recebimento apenas do benefício natalino, transcreveu

aquele parecer e, ao final, se valeu de uma decisão de acórdão que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo processo recebeu n.º 1006514-70.2018.8.26.0664.

CÂMARA MUNICIPAL
SP
14
PRADÓPOLIS

Quanto à NOTA TÉCNICA do Dr. Antônio Sérgio Baptista da APREESP, não se encontra em nenhuma de suas linhas, exatamente como descrito no acórdão do STF, que não precisa de regulamentação legal, aliás o que é orientado naquele documento é a autorização constitucional e não a liberação imediata do pagamento sem previsão legal, portanto o representado do Chefe do Poder Executivo local comete ligeiro equívoco, claro, intencional e em benefício próprio e de seu vice.

É de destacar que a citação do acórdão paulista, publicado no mês de março do corrente, é extemporâneo para dar guarida aos recebimentos indevidos e ilegais, pois os recebimentos iniciaram-se muito antes do julgado que se apresenta.

Por este caminho tortuoso e rápido, sem os ditames da lei adotado pelos REPRESENTADOS, apenas os beneficiaram em detrimento de toda a sociedade que assim se submetem.

Oportuno, elogioso e condizente com o acordão do STF, o Parecer n.º 120/2019, de 29 de março de 2019, da lavra do Mui Digno Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis, Dr. Marcelo Batistela Moreira, em consulta realizada pelo Nobre Vereador Thiago Aquino Alves, que “opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE do ato do Chefe do Poder Executivo local que ordenou, em benefício próprio, de forma unilateral, à revelia do Poder Legislativo, o pagamento de 13º salário sem prévia lei implementadora/autorizadora”, o que é estendido ao Vice-Prefeito Municipal, pois se enquadra no mesmo ato de recebimento ilegal.

Ora, Nobres Edis, convenhamos, o que fizeram os REPRESENTADOS foi um vergonhoso desvio de recursos públicos para seus próprios bolsos, longe dos olhos da sociedade e à margem da

legalidade, como se tivessem acima de tudo e de todos e, que, jamais seriam descobertos se não houvesse o portal da transparência e pessoas atentas e preocupadas com o erário público.

É fato que o STF já entendeu que é constitucional o pagamento do benefícios de 13º salário e férias, mais o terço constitucional, extensivo aos agentes políticos, porém não liberou de imediato, apenas com essa decisão a “farra na casa da Maria Joana” sem o crivo do devido processo legal.

Há muito, com a promulgação da Carta de 1988, sempre houve controvérsia sobre o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos.

Não é exagero dizer que em sua grande maioria dos tribunais pátrios Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional e assim deveria ser mantido. Eis porque a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., o pagamento de 13º salário e férias, assim entendido como proibidos.

É certo que a matéria ao ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

Com o entendimento da maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, restou configurado que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Com esse posicionamento do STF, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, em especial

prefeitos, secretários e vereadores, não feriria o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

CÂMARA MUNICIPAL
SP 16
16

No caso do recurso interposto ao STF, diferente do abordado nesta REPRESENTAÇÃO, havia lei que amparava os agentes políticos, ainda que não tivesse a decisão acolhida pelo supremo.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo município de Alecrim (RS) em face de acórdão advindo do Órgão Especial do TJ-RS que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008). A lei em comento previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria justamente o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

A repercussão geral reconhecida com a decisão do STF, pacificou o entendimento que há constitucionalidade na fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos, não havendo falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, manteve a decisão regional, tudo por entender que prefeitos e vice-prefeitos não podem ter benefícios equiparados ao de servidores, pois não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual.

Com o entendimento acima, esta tese se aplicaria a ministros, secretários, deputados, senadores e vereadores, na visão do ministro. Esta posição foi acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia. Venceu, no entanto, a diretriz assentada pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Dias Toffoli, Teoria Zavaski (voto proferido em maio de 2016) e Gilmar Mendes. Portanto, por seis votos a quatro (o ministro Celso de Mello se absteve de votar), o STF declarou a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e terço

de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

CÂMARA MUNICIPAL
SP
17
PRADÓPOLIS

Repita-se e contrapõe a medida adotada ~~pelos~~ pelos REPRESENTADOS, não obstante o decidido pelo STF, a questão é, ao contrário do caminho tortuoso combatido nesta REPRESENTAÇÃO, não se trata, o alcance dessas vantagens aos agentes políticos, de algo que possa surgir de imediato, isto é, com base única, exclusiva e direta em decisão do STF, sem que se tenha previamente todo um estudo de viabilidade, com pareceres jurídicos, e sem que se dê o devido trâmite a um processo legislativo formal e materialmente legal, mesmo agora sob o manto constitucional, com justificativa, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou voto, promulgação e publicação.

Não bastasse, seria necessário um estudo para identificar as reais condições do Município de Pradópolis, junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentário-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.), sem o que, diga-se de passagem, a despeito de objetivar uma solução para o enredo, os agentes políticos incidiram em diversas ilegalidades, frutos não da previsão em si, mas das suas consequências.

Assim entendido, a questão é complexa e não depende única e exclusivamente da vontade dos REPRESENTADOS, pois, o agente político, decidir simplesmente por implementar tais vantagens nos limites da sua esfera de competência, sem que se tenha atenção às demais diretrizes legais e constitucionais. O resultado é esse desastre que outrora diziam combater e agora acabam por trazer, ao final e ao cabo, várias consequências para o Município, seu povo e para o próprio agente político investido *da e na* condição de representante, pois agiram com falta de DECORO e DIGNIDADE, incorrendo em improbidade pública.

Os REPRESENTADOS Sílvio Martins e Thiago de Castro, esqueceram da lei, eis que é impositivo referir que a hipótese de implantação dessas vantagens aos agentes políticos, no caso em

benefício próprio, deveria ser acompanhada de robusta orientação jurídica, incluindo os mais variados requisitos jurídicos necessários à medida (formais, materiais, constitucionais – federais e estaduais – e legais, orçamentários e financeiros), reclamando atuação especializada e que materialize estudos e pareceres indispensáveis à consecução deste tipo de pagamento aos respectivos agentes (13º salário e terço de férias).

Por fim, resta evidente que a ilegalidade praticada pelos REPRESENTADOS na obtenção dessas vantagens, somente poderia ser efetivada desde que percorresse o caminho reto, longo e honesto da constitucionalidade e legalidade em sentido estrito, observando o devido processo legal, exatamente como previu o STF.

Os REPRESENTADOS Sílvio Martins e Thiago de Castro desviaram no exercício do mandato, indevida e ilegalmente, valores do erário público, neste sentido devem responder com a cassação de seus cargos, uma vez que cometaram atos de improbidade administrativa, sem prejuízos de sanções civis e penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, os fatos retro narrados configuram a prática de conduta incompatível com a dignidade do exercício da função pública, neste caso do Prefeito Sílvio Martins e do Vice-prefeito Thiago de Castro do Município, bem como assim a falta de decoro na conduta pública, se amoldando às disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Um comportamento probo é o que a Sociedade espera de um Prefeito e seu Vice-prefeito, motivo pelo qual, a ausência de honestidade (probidade) resulta em falta de decoro do agente político, ferindo, assim, não só as suas reputações, como também a imagem do próprio município.

Como já é sabido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

(Apelação n.º 446.911-5/9-0, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 04.12.06) “a Administração Pública tem lesado, nessas hipóteses, os seus bens jurídicos imensuráveis materialmente, os seus valores ideais, sobretudo a moralidade (patrimônio moral) e a sua reputação de pessoa jurídica de direito público. O administrador ou o legislador improbo DENIGRE A IMAGEM DO MUNICÍPIO, expondo-o aos olhos de todos como aparelho administrativo orquestrado para a locupletação, lugar de corrupção, núcleo de malversação do dinheiro do povo” - destaquei.

Seguramente, há de se imaginar, qual o juízo de valor que os Municípios de Pradópolis e de toda a Região concebem do Poder Executivo Municipal, neste caso seus representantes maiores, que foram assiduamente combativos antes de possuírem os mandatos e, agora que estão no poder, não agirem com a devida cautela com a coisa pública, que deveriam honrar e defender!

Desta forma, diante dos fatos acima expostos, que exigem uma pronta atuação deste Legislativo, não resta alternativa ao Denunciante senão o oferecimento da presente **REPRESENTAÇÃO** como forma de permitir que os nobres integrantes desta Casa tomem ciência dos fatos narrados e adotem as providências cabíveis e necessárias, em conformidade dom as disposições regimentais à espécie.

CÂMARA MUNICIPAL
SP
20
PRADÓPOLIS

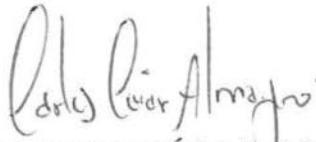
DOS PEDIDOS

Em razão exposto **CARLOS CÉSAR ALMAGRO** requer pelo recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO**, instaurando-se o pertinente **PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**, em virtude da prática da conduta descrita no inciso X (*Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*), do Artigo 4º, do Decreto-lei n.º 201/67 c/c arts. 38 do Regimento Interno desta Câmara e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis.

Requer, ainda, após o recebimento da Denúncia pelo E. Plenário, que seja formada a **competente COMISSÃO PROCESSANTE**, que, ao final, concluirá pela procedência da presente denúncia, **CASSANDO OS MANDATOS DOS POLÍTICOS REPRESENTADOS, SÍLVIO MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL e THIAGO DE CASTRO - VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.**

Protesta provar o alegado pelos documentos que acompanham a presente, além dos demais meios de provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, deixando de apresentar o rol de testemunhas uma vez tratar de matéria de cunho exclusivamente documental.

Termos em que,
P. deferimento,
Pradópolis, 22 de abril de 2017.


CARLOS CÉSAR ALMAGRO
REPRESENTANTE


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
2º VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALLA, Nº 761, Guariba - SP - CEP 14840-000
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA
Processo Físico nº: 0004408-62.2014.8.26.0222
Classe - Assunto Ação Civil Pública - Dano ao Erário
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Silvio Martins e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELA DIAS GRACIOTTO MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face dos réus **SILVIO MARTINS, CELSO LUIZ e SIMONE APARECIDA MIGANO**, com a finalidade de responsabilização dos requeridos na organização e realização da cerimônia de posse dos políticos eleitos no município de Pradópolis, a fim de condená-los ao resarcimento das quantias pagas indevidamente, além da imposição de multa e proibição de contratar com o serviço público.

A inicial foi recebida pela decisão de fls. 102/103.

Os réus, citados, apresentaram contestações às fls. 130/149, 160/147 e 197/2015, nas quais, aduziram ausência de dolo, ilegitimidade passiva de Silvio Martins e de Simone, sendo que o requerido Celso Luiz, por sua vez, sustentou que sua participação consistiu apenas na emissão de nota fiscal a maior, sem intenção de burla da lei.

As preliminares foram rejeitadas pela decisão de fls. 227.

A decisão de fls. 289/290, por sua vez, determinou a reunião do feito com a ação popular nº 0001249-48.2013.

Em audiência de instrução, foi produzida prova oral, conforme fls. 328.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 367/389 e pelos requeridos às fls. 400/421, 424/436 e 438/445.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de rigor esclarecer que a pretensão ministerial no presente feito é o

0004408-62.2014.8.26.0222 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARIBA

FORO DE GUARIBA

2º VARA JUDICIAL

RUA FERES SADALLA, Nº 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

CÂMARA MUNICIPAL
SP
PRADÓPOLIS

ressarcimento ao erário do valor de R\$ 3.575,00, quantia dita ilegalmente utilizada para a contratação de Celso Martins e Simone Aparecida Migano, bem como o sancionamento político administrativo de todos os requeridos.

Indica-se que em 1º de janeiro de 2013 foi realizada cerimônia de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no ano de 2012, sendo que, em virtude de um ato do então Presidente, Silvio Martins, tal solenidade foi realizada com ares de grande celebração, arcando o Poder Legislativo com tais gastos.

Com efeito, foram contratados climatizadores de ar, móveis, flores, entre outros serviços, bem como serviço de mestre de cerimônia, o qual foi realizado pelo requerido Celso Luiz.

No entanto, referidas contratações não foram precedidas de licitação, vez que os valores individualmente considerados não ultrapassavam o limite legal que permite a dispensa de licitação, não se formalizando, contudo, o devido processo de dispensa.

Em resumo, constou ainda na inicial da presente ação que Simone pediu para Celso emitir nota fiscal falsa, a fim de receber os valores referentes de modo a supostamente remunerar serviços para os quais sequer não podia ser contratada. Em consequência, Celso falsificou o documento e transferiu a diferença para Simone, sendo que Silvio solicitou, enquanto presidente da Câmara, a realização do evento sem a devida formalização, possibilitando as ilegalidades acima apontadas.

Os elementos colhidos e presentes nos autos comprovam o narrado na inicial.

O conjunto probatório é bastante robusto acerca da ilicitude dos autos praticados pelos requeridos, senão vejamos.

Em relação à conduta individualizada do requerido Silvio Martins, verifica-se que este dispensou licitação sem observância das formalidades mínimas exigidas, bem como autorizou a contratação informal e indireta da responsável pela organização do evento.

Neste sentido, os depoimentos encartados nos autos pela prova emprestada e também pela prova colhida no presente feito são esclarecedores.

A própria requerida Simone Aparecida Migano, ouvida na ação popular

0004408-62.2014.8.26.0222 - lauda 2


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
2º VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALLA, N° 761, Guariba - SP - CEP 14840-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

CAMARA MUNICIPAL
SP
23
PRADÓPOLIS

0001249-48.2013.8.26.0222, confirmou que a contratação foi autorizada pelo requerido Silvio Martins, sendo este que, mesmo ciente das ilicitudes, realizou o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Verifica-se que Simone narra claramente que o requerido Silvio Martins foi quem autorizou as referidas contratações, dizendo, inclusive, que não teria procedimento licitatório.

Não obstante, os demais depoimentos colhidos não levam à conclusão de que teriam sido licitos os atos praticados pelos requeridos.

Com efeito, a testemunha Nelson Antônio Garcia até confirmou a irregularidade dos fatos, declarando que a organização prévia da festa foi feita por Simone, Carolina e Carlos, porém, em desacordo com o limite e sem licitação.

Não obstante, as testemunhas Michele Angélica Maria de Souza, Carlos Roberto Quitiliano e Carolina Silva de Oliveira Santos, afirmaram que receberam pagamento por meio depósito ou até mesmo em mãos pela requerida Simone.

Quanto à conduta individualizada dos requeridos Celso e Simone, ficou constatado nos autos a apropriação ilícita de recursos público por meio de contrato inexistente, utilizando de documentos falsos, senão vejamos.

A prova documental colhida constata notas de empenho com valores diversos aos acertados com Celso, conforme fls. 173/174, verificando-se a cancelada no valor de R\$ 700,00 e a paga no valor de R\$ 3.575,00.

Ademais, as declarações de Celso e Simone confirmam o repasse da diferença a outros integrantes da equipe, conforme fls. 170 e 190/191.

Sem prejuízo, os depoimentos lançados nos autos da ação popular e os tomados em regular instrução neste feito, revelam a prática dos atos de improbidade já referidos, concluindo-se que Simone Aparecida solicitou a elaboração de documento falso, prestando serviço à Câmara de maneira ilegal e recebendo recursos públicos de maneira indireta, sendo que Celso Luiz, em que pese ter realizado o serviço, emitiu nota falsa a fim de viabilizar a transferência de recursos públicos à Simone.

Conclui-se ainda dos diversos depoimentos colhidos que Simone e Silvio, experientes


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
2º VARA JUDICIAL
RUA FERES SADALLA, N° 761, Guariba - SP - CEP 14840-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

CÂMARA MUNICIPAL
de
SP
24
PRADÓPOLIS

na função pública, deveriam ter ciência acerca das regras básicas para a dispensa de licitação e suas consequências quando não observada.

O procedimento em questão, com regramento estabelecido pela lei de licitações, exige uma série de cautelas quanto à dispensa, devendo-se contar com registro de pesquisa de preços formalizada, entre outros mecanismos. No entanto, o poder Legislativo não providenciou nenhum documento para a contratação da empresa do requerido Celso Luiz.

Sendo assim, os comportamentos adotados pelos ora requeridos configuraram o previsto na Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente no art. 11, senão vejamos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"

Conclui-se, portanto, que houve omissão em relação ao previsto na lei 8.666/93, agindo também os requeridos de forma omissiva ao utilizarem meio ilegal para fraudar regras legais de contratação e prestação de serviços.

O requerido Silvio Martins autorizou a contratação sem observância do procedimento legal, quando era seu dever exigir, anuindo, desta forma, para que a requerida Simone se beneficiasse pelo serviço prestado pelo requerido Celso.

As provas colhidas em sede administrativa e em juízo, são robustas, coerentes e providas de higidez, e, ainda, inexistindo causas que afastem a ilicitude da conduta, ou ilidem as provas produzidas, o pedido procede e cabe fixar as penas a serem impostas.

Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência do E. STJ, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011), que, como já apontado acima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARIBA

FORO DE GUARIBA

2º VARA JUDICIAL

RUA FERES SADALLA, Nº 761, Guariba - SP - CEP 14840-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

CÂMARA MUNICIPAL
R
SP
25
PRÓDÓPOLIS

fls. 5

restou hialino nas diversas práticas ilegais; ainda, "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR **SILVIO MARTINS, CELSO LUIZ e SIMONE APARECIDA MIGANO**, pela prática de ato de improbidade administrativa, expresso no artigo 11, I, da Lei 8.429/92, impondo-lhes, considerando a gravidade do fato (art. 12, caput e inciso III, do mesmo diploma legal), as penas de: **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos; o pagamento de multa civil de 03 vezes o valor do prejuízo; e ressarcir ao erário público no que toca aos valores ilegalmente dispendidos a quantia de R\$ 3.575,00**, incidindo juros e correção monetária desde o ato improbo, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa (Resolução CNJ n. 44/2007), oficiando-se à Justiça Eleitoral.

P. I.C

Guariba, 14 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
26
PRADÓPOLIS

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 120/2019

Interessado: Exmo. Sr. Vereador Thiago Aquino Alves

(Ref. Protocolos nºs. 6.720/2019 e 6.737/2019)

Direito Constitucional. Pagamento de férias e 13º salário. Prefeito e Vice prefeito. Possibilidade. Compatibilidade do acúmulo entre subsídio e recebimento das verbas atinentes aos direitos sociais. Precedente do E. STF. R.E. nº 650.898/RS. Lei local autorizativa. Imprescindibilidade. Inexistência de direito público subjetivo dos agentes políticos ao recebimento. Declaração de compatibilidade dos §§ 3º e 4º do art. 39 da CF que representa apenas um dos requisitos para o recebimento dos adicionais. Necessidade de lei local autorizativa, de iniciativa parlamentar, para a implementação do direito. Definição sobre a adequação de percepção dessas verbas que se insere no campo de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Observância do sistema de "checks and balances" - freios e contrapesos. Art. 29, inciso V da CF. Submissão de matéria correlata ao sistema remuneratório *lato sensu* de agentes políticos e/ou servidores públicos ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

SP
27
PRADÓPOLIS

Princípio da reserva legal. Exegese do art. 37, inciso X da CF. Chefe do Poder Executivo Municipal que não detém competência, sequer, para a iniciativa de projeto de lei em matéria remuneratória de agentes detentores de mandato eletivo. Outorga constitucional de competência privativa ao Poder Legislativo. Ato unilateral e infralegal do Chefe do Poder Executivo que ordena o pagamento de benefício em seu próprio interesse, à revelia do Poder Legislativo, que se mostra temerário e incauteloso. Ausência de consulta ao órgão da advocacia pública municipal. Assunção de risco e possibilidade de configuração do atuar doloso. Pela constitucionalidade do ato do representante do Poder Executivo local que ordenou o pagamento de 13º salário desprovido de lei local implementadora.

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, por intermédio do Protocolo nº 6.720 e 6.737/2019, acerca da manifestação e documentos encaminhados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal em resposta ao Requerimento nº 01/2019, de autoria dos vereadores Clair, Daniel, Fábio, Matheus, Nelson, Ricardo e Thiago.

Em abreviada síntese, alega o Chefe do Poder Executivo Municipal que ordenou o pagamento de 13º salário a si próprio e ao vice-prefeito amparado no parecer jurídico do advogado Antonio Sérgio Baptista, Presidente do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP 28

Conselho Jurídico da APREESP – Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo. Invoca, ainda, decisões proferidas pelo E. TJSP, pelo C. TCE/SP e pelo E. STF (RE nº 650.898), além da doutrina da ilustre administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da incompatibilidade do recebimento dos subsídios com as verbas descritas no § 3º do art. 39 da CF.

A manifestação é instruída com cópia das fichas financeiras dos exercícios de 2017 e 2018 do próprio subscritor, bem assim do vice prefeito, as quais acusam o pagamento, apenas, do 13º salário (e não de férias), e ainda, com cópia do parecer da APREESP.

Em complementação à resposta ao Requerimento nº 01/2019, o Prefeito Municipal, por intermédio do Protocolo nº 6.737/2019, encaminhou o Acórdão do E. TJSP, de relatoria da Exma. Desa. Vera Angrisani – Apelação nº 1006514.70.2018.8.26.0664.

É a síntese do contexto fático.

{...}

Não obstante a judicosa resposta encaminhada pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal e as respeitáveis decisões que a instruem, sugerindo suposto dissenso sobre a matéria, peço vénia para firmar entendimento divergente acerca da matéria, no sentido da inconstitucionalidade do ato do Prefeito Municipal que institui, à revelia do Poder Legislativo local, 13º salário (e férias, se fosse o caso) em seu próprio benefício. Explico e fundamento.

Antes, convém assentar que o cerne da questão, ora em análise, não é a compatibilidade/possibilidade/constitucionalidade do pagamento das férias e 13º salário aos agentes políticos (prefeito e vice prefeito), de forma cumulada aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
PRADÓPOLIS
29

subsídios, cuja celeuma foi pacificada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 650.898/RS, de relatoria do eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, mas sim a necessidade de norma infraconstitucional autorizativa.

Passemos à análise.

Primeiramente, vale salientar que a questão de fundo tratada pelo E. STF no *leading case* (RE nº 650.898/RS) concentrou-se na análise da lei municipal do Município de Alecrim/RS (Lei Municipal nº 1.929/2008) que instituía o 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Não obstante, percorrendo minuciosamente os votos proferidos pelos Ministros da Egrégia Suprema Corte no julgado supracitado, mostra-se livre de dúvidas que a instituição de tais benesses, ainda que tenham assento constitucional (CF, art. 7º), exigem norma autorizativa.

Nessa direção, consigno os excertos dos votos que integram o julgamento do RE nº 650.898/RS, *verbis*:

Voto Vista do Min. Teori Zavascki (fls. 56/58):

"Restaria a questão de saber se o direito a férias é constitucionalmente incompatível com os cargos de natureza temporária.

Aqui também caberia distinguir os cargos temporários eleitos (v.g., Prefeito e Vice-Prefeito) e os não-eletivos (v.g., ministros e secretários).

Relativamente aos ocupantes de cargos temporários não-eletivos, não há, no meu



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa



entender, qualquer empecilho de natureza constitucional a que o legislador ordinário lhes assegure direito ao gozo de ferias. Aliás, no âmbito da administração federal, a Lei 9.525, de 02.12.97 prevê o direito a férias para Ministros de Estado, em condições semelhantes as dos servidores públicos civis (art. 2º). Por outro lado, a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte tem compreendido que a temporariedade não é obstáculo ao pagamento de férias com o respectivo terço de acréscimo.

(...)

Todavia, essa inafastável diferença de regime jurídico não constitui impedimento absolutamente intransponível a algum grau de conformação, pelo legislador ordinário, desde que fundada, como deve ocorrer de um modo geral nas atuações conformadoras, em causas justificáveis.

Aliás, o próprio texto constitucional, no art. 56, II e § 1º, admite situações de afastamentos de deputados e senadores, prevendo hipóteses de convocação de suplentes respectivos. Embora não haja previsão constitucional semelhante para os titulares do Poder Executivo, não se poderia negar ao legislador ordinário a possibilidade de regular certas situações de afastamento dessas autoridades. Por exemplo, em caso de doença ou de maternidade. Da mesma forma, não se mostra incompatível com a Constituição que o legislador ordinário assegure a essas mesmas autoridades algum período de descanso, por tempo e periodicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP

PL 31
PRADÓPOLIS

razoáveis, que, ainda que com outra denominação, tenha natureza de férias.
(...)

Em suma, se o direito a gozo de férias por detentores de cargo eletivo do Poder Executivo, previsto em lei ordinária, não é incompatível com a Constituição, não parece igualmente inconstitucional assegurar a essas autoridades, quando em gozo de férias, o pagamento remuneratório com o acréscimo de um terço, estendendo a eles a vantagem atribuída aos demais servidores públicos, mesmo aqueles remunerados em forma de subsídio, pelo art. 39, § 4º, da CF.” (g.n)

Voto Vista do Min. Luiz Fux (fls. 77/78):

“Em conclusão, peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin para acompanhar a divergência instaurada pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Teori Zavaski, no sentido da compatibilidade do pagamento das verbas previstas no art. 39, §3º, da CRFB, aos agentes políticos arrolados no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional.

Deveras, o art. 29, V, da CF, estabelece que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como ocorreu in casu, porquanto houve a edição da lei municipal instituindo o benefício que não encontra vedação constitucional expressa.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
32
PRADÓPOLIS

Voto do redator Min. Luís Roberto Barroso

(fls. 84):

"Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Pùblico e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas.

A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
33
PRADÓPOLIS

Voto da Ministra Rosa Weber (fls. 91):

"Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional; faz-se uma interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal em harmonia com o § 3º do mesmo dispositivo." (g.n)

Pronunciamento final de julgamento, do Min. Marco Aurélio (fls. 93/94):

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É apenas um aspecto, porque se articulou muito com a Constituição Federal, como se esses direitos fossem decorrentes da Lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade, para virem à balha, para o Prefeito ter jus a esses direitos, de lei municipal." (g.n)

Vê-se, pois, que a leitura apenas da ementa do julgado pode induzir a erro o intérprete. Conforme dito alhures, o E. STF, no julgamento do RE nº 650.898/RS, não implementou o direito ao recebimento de 13º salário e férias pelos prefeitos e vice prefeitos municipais, mas apenas declarou a compatibilidade/possibilidade de implementação de tais verbas com o regime remuneratório do “subsídio”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP
34

Atente-se que dos excertos acima, extraídos do v. Acórdão do RE nº 650.898/RS, o posicionamento dos Ministros pela necessidade de lei autorizadora para implementação de tais benefícios, seja dos que acompanharam a relatoria (*incompatibilidade do regime de subsídios à percepção de 13º salário e férias*), seja daqueles que acompanharam a divergência (*compatibilidade do regime de subsídios à percepção de 13º salário e férias*), é uníssona.

Aliás, o julgamento ultimado pelo E. STF deixa claro que o pagamento do 13º salário e das férias (+ 1/3 constitucional) não constitui espécie de direito público subjetivo do agente (automático), mas direito possível/adquirível, a partir da interpretação conferida ao § 4º do art. 39 da CF no sentido de sua compatibilidade ao § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Dé fato, a tese enunciada pelo redator do v. Acórdão (Min. Barroso) foi assim lançada: “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (g.n)

Portanto, o julgamento do E. STF apenas reconheceu a possibilidade e a adequação constitucional do pagamento dessas verbas (13º salário e férias) adicionalmente ao subsídio do prefeito e do vice prefeito, o que não significa, contudo, tenha instituído o próprio direito ao recebimento.

Com efeito, a implementação do 13º salário e das férias aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo, requer lei autorizativa de iniciativa parlamentar. Vejamos.

Segundo se depreende do texto constitucional, a competência em matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos (detentores de mandato eletivo) foi outorgada em caráter privativo ao Poder Legislativo, conforme se infere da redação dos arts. 29, incisos V e VI e 37, inciso X, ambos da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
35
PRADÓPOLIS

Adverte-se, por oportuno, que a expressão "subsídio", contida nos dispositivos acima, não restringe a competência do Poder Legislativo para dispor sobre toda e qualquer verba remuneratória em benefício dos agentes políticos, o que seria, aliás, conferir interpretação deturpada da *mens legis*; até mesmo porque, antes do julgamento do RE nº 650.898/RS, prevalecia na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de pagamento de quaisquer verbas adicionais aos subsídios dos agentes políticos, por força do § 4º do art. 39 da CF, o que somente veio a ser relativizado pelo entendimento disseminado pela Corte Suprema. Daí inferir-se que a única "remuneração" passível de ser auferida pelos agentes políticos, até então, era mesmo o "subsídio".

Observe-se, lado outro, que a própria Constituição Federal em determinados momentos refere-se à contraprestação pelo exercício de mandato eletivo como "remuneração", e não como "subsídio". Nesse sentido, o inciso III do art. 38: "*Art. 38 (...) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.*" (g.n)

Assim, a expressão "subsídio", inserida pelo constituinte derivado, longe de significar uma limitação à competência legislativa do Poder Legislativo para a iniciativa de lei em matéria de sistema remuneratório dos agentes políticos, mostra-se, antes, uma adequação à própria redação do § 4º do art. 39 da CF conferida, também, pelo legislador reformador, o qual limitou o acréscimo de qualquer outra vantagem àquela parcela remuneratória.

Ademais, vale asseverar que a norma originária da Constituição Federal trazia o termo "remuneração" nos dispositivos supracitados, o que restou alterado pela superveniência da Emenda Constitucional – EC nº 19/98, constatação esta que reforça a tese da amplitude da competência privativa do Poder Legislativo para a iniciativa de qualquer matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
36
PRADÓPOLIS

De fato, não há como prevalecer o entendimento de que o termo "subsídio" seria capaz de limitar a competência do Poder Legislativo a campo tão restrito da iniciativa de lei em matéria remuneratória de agente político, pois, se assim fosse, indago: em qual parte de seu texto a Constituição Federal outorgou competência (ainda que remanescente) ao Poder Executivo para a iniciativa de lei em matéria desse jaez?

E a resposta é negativa. Não há, Decerto, o Chefe do Poder Executivo não detém competência legislativa para tratar de matéria relacionada ao sistema remuneratório de agentes políticos, por óbvia lógica decorrente da interpretação sistemática do texto constitucional, o qual reservou ao Poder Legislativo a competência privativa, *lato sensu*, para o tratamento das questões inerentes ao sistema remuneratório dos detentores de mandato eletivo.

Portanto, afastada, em absoluto, a tese na qual o Poder Legislativo, em matéria remuneratória de agentes políticos, teria competência restrita/limitada à fixação apenas de seus "subsídios".

Avançando no tema, diante do acima aduzido, tenho que referida matéria (sistema remuneratório de agentes políticos) está submetida ao Princípio da Reserva Legal.

Tal postulado decorre do próprio texto constitucional, especificamente do art. 37, inciso X, o qual condiciona o tratamento da matéria remuneratória, seja de agentes políticos, seja de servidores ocupantes de mandato eletivo, à disciplina legal específica.

Mas não é só.

Perceba que o art. 29, inciso V da CF representa a própria materialização da doutrina montesquiana do "checks and balances", isto é, do Sistema de freios e contrapesos, o qual embasa a teoria da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP
37

De acordo com o referido Sistema, a harmonia e a independência dos Poderes estaria atrelada ao controle e limitações mútuos.

Com base em tal Sistema, é que me filio ao entendimento de que a definição sobre a adequação de percepção do 13º salário e das férias pelo titular e vice titular da chefia do Poder Executivo se insere mesmo no campo de liberdade de conformação do Poder Legislativo.

Por tal razão é que a fixação infralegal e unilateral de referidas verbas remuneratórias por ato de seu próprio beneficiário implica em dupla violação, respectivamente, a saber: ao Princípio da reserva legal e ao Sistema de freios e contrapesos.

Vale consignar, ainda, que inúmeros agentes públicos submetidos ao regime remuneratório do "subsídio" auferem 13º salário e férias por concessão decorrente de comando normativo infraconstitucional, e não diretamente da Constituição Federal. Como exemplo, destaca-se: ministros de estado (Lei nº 9.525/97 – art. 2º); magistrados (LC nº 35/79, art. 66 e seguintes); promotores e procuradores (Lei nº 8.625/93, art. 51), dentre outros.

Mais a mais, em arremate, perceba que a Constituição Federal (CF, art. 49, inciso II e 83), com repetição na Lei Orgânica Municipal (L.O.M., art. 8º, inciso VI), confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de autorizar o prefeito e o vice prefeito a ausentear-se da chefia do Poder Executivo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo eletivo.

Ora, como poderia, então, o próprio titular e vice titular da chefia do Poder Executivo, por ato próprio e, portanto, à revelia da Câmara Municipal, autoconceder-se um período de afastamento de 30 (trinta) dias?

Essa é outra incoerência e contradição que conflita com a correta hermenêutica emprestada às normas do ordenamento jurídico que regem o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
38
PRADÓPOLIS

sistema remuneratório dos agentes políticos detentores de mandato eletivo, sem dizer incorrer em mais uma violação ao Sistema do "check and balances".

Por fim, sem prejuízo do acima aduzido, baseando-me na manifestação e documentos a ela anexados, encaminhados pela Chefia do Poder Executivo a esta Câmara Municipal, destaco de modo particularizado que, *in casu*, chama a atenção deste subscritor o fato do Prefeito Municipal não preceder a ordem de pagamento do 13º salário e férias, a si próprio e ao seu substituto, à consulta ao órgão de advocacia pública municipal, composto de servidores de carreira, a fim de embasar a tomada de decisão.

Ora, compulsando os pareceres e as decisões juntadas à manifestação, revela-se que os pronunciamentos foram proferidos em momento posterior ao recebimento/pagamento das referidas verbas, segundo acusam as fichas financeiras colacionadas à resposta, o que demonstra ter incorrido o Prefeito Municipal em ato temerário e incauteloso, vez que, à época da ordenação do pagamento, não estava amparado por tais precedentes.

Desse modo, sem ignorar a divergência que recai sobre o tema, crivel concluir que a prevalecer a tese firmada por este subscritor, no sentido da imprescindibilidade de lei infraconstitucional para a implementação do 13º salário e férias para prefeito e vice prefeito, de rigor considerar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ordenar o pagamento de benefício em seu próprio interesse, à revelia do Poder Legislativo, incorreu em assunção de risco passível de configuração do atuar doloso.

Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do ato do Chefe do Poder Executivo local que ordenou, em benefício próprio, de forma unilateral, à revelia do Poder Legislativo, o pagamento de 13º salário sem prévia lei implementadora/autorizadora.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP

39

PRADÓPOLIS

Dé-se ciência à Douta autoridade consultente e aos demais ~~edis~~
desta Câmara Municipal para as providências que julgarem necessárias e
condizentes ao exercício do poder fiscalizatório.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 29 de março de 2019.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP
40

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 120/2019

Interessado: Exmo. Sr. Vereador Thiago Aquino Alves
(Ref. Protocolos n°s. 6.720/2019 e 6.737/2019)

Direito Constitucional. Pagamento de férias e 13º salário. Prefeito e Vice prefeito. Possibilidade. Compatibilidade do acúmulo entre subsídio e recebimento das verbas atinentes aos direitos sociais. Precedente do E. STF. R.E. nº 650.898/RS. Lei local autorizativa. Imprescindibilidade. Inexistência de direito público subjetivo dos agentes políticos ao recebimento. Declaração de compatibilidade dos §§ 3º e 4º do art. 39 da CF que representa apenas um dos requisitos para o recebimento dos adicionais. Necessidade de lei local autorizativa, de iniciativa parlamentar, para a implementação do direito. Definição sobre a adequação de percepção dessas verbas que se insere no campo de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Observância do sistema de "checks and balances" - freios e contrapesos. Art. 29, inciso V da CF. Submissão de matéria correlata ao sistema remuneratório *lato sensu* de agentes políticos e/ou servidores públicos ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
PRADÓPOLIS
SP
4L

Princípio da reserva legal. Exegese do art. 37, inciso X da CF. Chefe do Poder Executivo Municipal que não detém competência, sequer, para a iniciativa de projeto de lei em matéria remuneratória de agentes detentores de mandato eletivo. Outorga constitucional de competência privativa ao Poder Legislativo. Ato unilateral e infralegal do Chefe do Poder Executivo que ordena o pagamento de benefício em seu próprio interesse, à revelia do Poder Legislativo, que se mostra temerário e incauteloso. Ausência de consulta ao órgão da advocacia pública municipal. Assunção de risco e possibilidade de configuração do ato doloso. Pela inconstitucionalidade do ato do representante do Poder Executivo local que ordenou o pagamento de 13º salário desprovido de lei local implementadora.

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, por intermédio do Protocolo nº 6.720 e 6.737/2019, acerca da manifestação e documentos encaminhados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal em resposta ao Requerimento nº 01/2019, de autoria dos vereadores Clair, Daniel, Fábio, Matheus, Nelson, Ricardo e Thiago.

Em abreviada síntese, alega o Chefe do Poder Executivo Municipal que ordenou o pagamento de 13º salário a si próprio e ao vice-prefeito amparado no parecer jurídico do advogado Antônio Sérgio Baptista, Presidente do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
42
PRADÓPOLIS

Conselho Jurídico da APREESP – Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo.
Invoca, ainda, decisões proferidas pelo E. TJSP, pelo C. TCE/SP e pelo E. STF (RE nº 650.898), além da doutrina da ilustre administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da incompatibilidade do recebimento dos subsídios com as verbas descritas no § 3º do art. 39 da CF.

A manifestação é instruída com cópia das fichas financeiras dos exercícios de 2017 e 2018 do próprio subscritor, bem assim do vice prefeito, as quais acusam o pagamento, apenas, do 13º salário (e não de férias), e ainda, com cópia do parecer da APREESP.

Em complementação à resposta ao Requerimento nº 01/2019, o Prefeito Municipal, por intermédio do Protocolo nº 6.737/2019, encaminhou o Acórdão do E. TJSP, de relatoria da Exma. Desa. Vera Angrisani – Apelação nº 1006514.70.2018.8.26.0664.

É a síntese do contexto fático.

[...]

Não obstante a judiciosa resposta encaminhada pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal e as respeitáveis decisões que a instruem, sugerindo suposto dissenso sobre a matéria, peço vénia para firmar entendimento divergente acerca da matéria, no sentido da inconstitucionalidade do ato do Prefeito Municipal que institui, à revelia do Poder Legislativo local, 13º salário (e férias, se fosse o caso) em seu próprio benefício. Explico e fundamento.

Antes, convém assentar que o cerne da questão, ora em análise, não é a compatibilidade/possibilidade/constitucionalidade do pagamento das férias e 13º salário aos agentes políticos (prefeito e vice prefeito), de forma cumulada aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
PRADÓPOLIS
43

subsídios, cuja celeuma foi pacificada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 650.898/RS, de relatoria do eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, mas sim a necessidade de norma infraconstitucional autorizativa.

Passemos à análise.

Primeiramente, vale salientar que a questão de fundo tratada pelo E. STF no *leading case* (RE nº 650.898/RS) concentrou-se na análise da lei municipal do Município de Alecrim/RS (Lei Municipal nº 1.929/2008) que instituía o 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Não obstante, percorrendo minuciosamente os votos proferidos pelos Ministros da Egrégia Suprema Corte no julgado suprareferido, mostra-se livre de dúvidas que a instituição de tais benesses, ainda que tenham assento constitucional (CF, art. 7º), exigem norma autorizativa.

Nessa direção, consigno os excertos dos votos que integram o julgamento do RE nº 650.898/RS, *verbis*:

Voto Vista do Min. Teori Zavascki (fls. 56/58):

"Restaria a questão de saber se o direito a férias é constitucionalmente incompatível com os cargos de natureza temporária.

Aqui também caberia distinguir os cargos temporários eletivos (v.g., Prefeito e Vice-Prefeito) e os não eletivos (v.g., ministros e secretários).

Relativamente aos ocupantes de cargos temporários não-eletivos, não há, no meu



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
PRADÓPOLIS

44

entender, qualquer empecilho de natureza constitucional a que o legislador ordinário lhes assegure direito ao gozo de férias. Aliás, no âmbito da administração federal, a Lei 9.525, de 02.12.97 prevê o direito a férias para Ministros de Estado, em condições semelhantes as dos servidores públicos civis (art. 2º). Por outro lado, a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte tem compreendido que a temporariedade não é obstáculo ao pagamento de férias com o respectivo terço de acréscimo.

(...)

Todavia, essa inafastável diferença de regime jurídico não constitui impedimento absolutamente intransponível a algum grau de conformação, pelo legislador ordinário, desde que fundada, como deve ocorrer de um modo geral nas atuações conformadoras, em causas justificáveis.

Aliás, o próprio texto constitucional, no art. 56, II e § 1º, admite situações de afastamentos de deputados e senadores, prevendo hipóteses de convocação de suplentes respectivos. Embora não haja previsão constitucional semelhante para os titulares do Poder Executivo, não se poderia negar ao legislador ordinário a possibilidade de regular certas situações de afastamento dessas autoridades. Por exemplo, em caso de doença ou de maternidade. Da mesma forma, não se mostra incompatível com a Constituição que o legislador ordinário assegure a essas mesmas autoridades algum período de descanso, por tempo e periodicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
45
PRADÓPOLIS

razoáveis, que, ainda que com outra denominação, tenha natureza de férias.
(...)

Em suma, se o direito a gozo de férias por detentores de cargo eletivo do Poder Executivo, previsto em lei ordinária, não é incompatível com a Constituição, não parece igualmente inconstitucional assegurar a essas autoridades, quando em gozo de férias, o pagamento remuneratório com o acréscimo de um terço, estendendo a eles a vantagem atribuída aos demais servidores públicos, mesmo aqueles remunerados em forma de subsídio, pelo art. 39, § 4º, da CF.¹ (g.n.)

Voto Vista do Min. Luiz Fux (fls. 77/78):

"Em conclusão, peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin para acompanhar a divergência instaurada pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Teori Zavaski, no sentido da compatibilidade do pagamento das verbas previstas no art. 39, §3º, da CRFB, aos agentes políticos arrolados no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional.

Deveras, o art. 29, V, da CF, estabelece que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como ocorreu *in casu*, porquanto houve a edição da lei municipal instituindo o benefício que não encontra vedação constitucional expressa." (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
46
PRADÓPOLIS

Voto do redator Min. Luís Roberto Barroso
(fls. 84).

"Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros de Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas.

A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
R SP
PRADÓPOLIS

Voto da Ministra Rosa Weber (fls. 91):

"Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional; faz-se uma interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal em harmonia com o § 3º do mesmo dispositivo." (g.n)

Pronunciamento final de julgamento, do Min. Marco Aurélio (fls. 93/94):

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É apenas um aspecto, porque se articulou muito com a Constituição Federal, como se esses direitos fossem decorrentes da Lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade, para virem à balha, para o Prefeito ter jus a esses direitos, de lei municipal." (g.n)

Vê-se, pois, que a leitura apenas da ementa do julgado pode induzir a erro o intérprete. Conforme dito alhures, o E. STF, no julgamento do RE nº 650.898/RS, não implementou o direito ao recebimento de 13º salário e férias pelos prefeitos e vice prefeitos municipais, mas apenas declarou a compatibilidade/possibilidade de implementação de tais verbas com o regime remuneratório do "subsídio".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
48
PRADÓPOLIS

Atente-se que dos excertos acima, extraídos do v. Acórdão do RE nº 650.898/RS, o posicionamento dos Ministros pela necessidade de lei autorizadora para implementação de tais benefícios, seja dos que acompanharam a relatoria (*incompatibilidade do regime de subsídios à percepção de 13º salário e férias*), seja daqueles que acompanharam a divergência (*compatibilidade do regime de subsídios à percepção de 13º salário e férias*), é uníssoma.

Aliás, o julgamento ultimado pelo E. STF deixa claro que o pagamento do 13º salário e das férias (+ 1/3 constitucional) não constitui espécie de direito público subjetivo do agente (automático), mas direito possível/adquirível, a partir da interpretação conferida ao § 4º do art. 39 da CF no sentido de sua compatibilidade ao § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

De fato, a tese enunciada pelo redator do v. Acórdão (Min. Barroso) foi assim lançada: “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (g.n)

Portanto, o julgamento do E. STF apenas reconheceu a possibilidade e a adequação constitucional do pagamento dessas verbas (13º salário e férias) adicionalmente ao subsídio do prefeito e do vice prefeito, o que não significa, contudo, tenha instituído o próprio direito ao recebimento.

Com efeito, a implementação do 13º salário e das férias aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo, requer lei autorizativa de iniciativa parlamentar. Vejamos.

Segundo se depreende do texto constitucional, a competência em matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos (detentores de mandato eletivo) foi outorgada em caráter privativo ao Poder Legislativo, conforme se infere da redação dos arts. 29, incisos V e VI e 37, inciso X, ambos da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
PRADÓPOLIS

49

Adverte-se, por oportuno, que a expressão "subsídio", contida nos dispositivos acima, não restringe a competência do Poder Legislativo para dispor sobre toda e qualquer verba remuneratória em benefício dos agentes políticos, o que seria, aliás, conferir interpretação deturpada da *mens legis*; até mesmo porque, antes do julgamento do RE nº 650.898/RS, prevalecia na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de pagamento de quaisquer verbas adicionais aos subsídios dos agentes políticos, por força do § 4º do art. 39 da CF, o que somente veio a ser relativizado pelo entendimento disseminado pela Corte Suprema. Daí inferir-se que a única "remuneração" passível de ser auferida pelos agentes políticos, até então, era mesmo o "subsídio".

Observe-se, lado outro, que a própria Constituição Federal em determinados momentos refere-se à contraprestação pelo exercício de mandato eletivo como "remuneração", e não como "subsídio". Nesse sentido, o inciso III do art 38: "*Art. 38 (...) III - investido no mandato de Verador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*" (g.n)

Assim, a expressão "subsídio", inserida pelo constituinte derivado, longe de significar uma limitação à competência legislativa do Poder Legislativo para a iniciativa de lei em matéria de sistema remuneratório dos agentes políticos, mostra-se, antes, uma adequação à própria redação do § 4º do art. 39 da CF conferida, também, pelo legislador reformador, o qual limitou o acréscimo de qualquer outra vantagem àquela parcela remuneratória.

Ademais, vale asseverar que a norma originária da Constituição Federal trazia o termo "remuneração" nos dispositivos supracitados, o que restou alterado pela superveniência da Emenda Constitucional – EC nº 19/98, constatação esta que reforça a tese da amplitude da competência privativa do Poder Legislativo para a iniciativa de qualquer matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
50
PRADÓPOLIS

De fato, não há como prevalecer o entendimento de que o termo "subsídio" seria capaz de limitar a competência do Poder Legislativo a campo tão restrito da iniciativa de lei em matéria remuneratória de agente político, pois, se assim fosse, indaga-se em qual parte de seu texto a Constituição Federal outorgou competência (ainda que remanescente) ao Poder Executivo para a iniciativa de lei em matéria desse jaez?

E a resposta é negativa. Não há Decreto, o Chefe do Poder Executivo não detém competência legislativa para tratar de matéria relacionada ao sistema remuneratório de agentes políticos, por óbvia lógica decorrente da interpretação sistemática do texto constitucional, o qual reservou ao Poder Legislativo a competência privativa, *lato sensu*, para o tratamento das questões inerentes ao sistema remuneratório dos detentores de mandato eletivo.

Portanto, afastada, em absoluto, a tese na qual o Poder Legislativo, em matéria remuneratória de agentes políticos, teria competência restrita/limitada à fixação apenas de seus "subsídios".

Avançando no tema, diante do acima aduzido tenho que referida matéria (sistema remuneratório de agentes políticos) está submetida ao Princípio da Reserva Legal.

Tal postulado decorre do próprio texto constitucional, especificamente do art. 37, inciso X, o qual condiciona o tratamento da matéria remuneratória, seja de agentes políticos, seja de servidores ocupantes de mandato eletivo, à disciplina legal específica.

Mas não é só

Perceba que o art. 29, inciso V da CF representa a própria materialização da doutrina montesquiana do "checks and balances", isto é, do Sistema de freios e contrapesos, o qual embasa a teoria da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 00.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
5L
PRADÓPOLIS

De acordo com o referido Sistema, a harmonia e a independência dos Poderes estaria atrelada ao controle e limitações mútuas.

Com base em tal Sistema, é que me filio ao entendimento de que a definição sobre a adequação de percepção do 13º salário e das férias pelo titular e vice titular da chefia do Poder Executivo se insere mesmo no campo de liberdade de conformação do Poder Legislativo.

Por tal razão é que a fixação infralegal e unilateral de referidas verbas remuneratórias por ato de seu próprio beneficiário implica em dupla violação, respectivamente, a saber: no Princípio da reserva legal e no Sistema de freios e contrapesos.

Vale consignar, ainda, que inúmeros agentes públicos submetidos ao regime remuneratório do "subsídio" auferem 13º salário e férias por concessão decorrente de comando normativo infraconstitucional, e não diretamente da Constituição Federal. Como exemplo, destaca-se: ministros do estado (Lei nº 9.525/97 - art. 2º); magistrados (LC nº 35/79, art. 66 e seguintes); promotores e procuradores (Lei nº 8.625/93, art. 51), dentre outros.

Mais a mais, em arremate, perceba que a Constituição Federal (CF, art. 49, inciso II e 83), com repetição na Lei Orgânica Municipal (L.O.M., art. 8º, inciso VI), confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de autorizar o prefeito e o vice prefeito a ausentear-se da chefia do Poder Executivo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo efetivo.

Ora, como poderia então, o próprio titular e vice titular da chefia do Poder Executivo, por ato próprio e, portanto, à revelia da Câmara Municipal, autoconceder-se um período de afastamento de 30 (trinta) dias?

Essa é outra inconsistência e contradição que conflita com a correta hermenêutica emprestada às normas do ordenamento jurídico que regem o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
52
PRADÓPOLIS

sistema remuneratório dos agentes políticos detentores de mandato eleito, sem dizer incorrer em mais uma violação ao Sistema do "check and balances".

Por fim, sem prejuízo do acima aduzido, baseando-me na manifestação e documentos a ela anexados, encaminhados pela Chefia do Poder Executivo a esta Câmara Municipal, destaco de modo particularizado que, *in casu*, chama a atenção deste subscritor o fato do Prefeito Municipal não preceder a ordem de pagamento do 13º salário e férias, a si próprio e ao seu substituto, à consulta ao órgão de advocacia pública municipal, composto de servidores de carreira, a fim de embasar a tomada de decisão.

Ora, compulsando os pareceres e as decisões juntadas à manifestação, revela-se que os pronunciamentos foram proferidos em momento posterior ao recebimento/pagamento das referidas verbas, segundo acusam as fichas financeiras colacionadas à resposta, o que demonstra ter incorrido o Prefeito Municipal em ato temerário e incauteloso, vez que, à época da ordenação do pagamento, não estava amparado por tais precedentes.

Desse modo, sem ignorar a divergência que ressi sobre o tema, crivel concluir que a prevalecer a tese firmada por este subscritor, no sentido da imprescindibilidade de lei infraconstitucional para a implementação do 13º salário e férias para prefeito e vice prefeito, de rigor considerar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ordenar o pagamento de benefício em seu próprio interesse, à revelia do Poder Legislativo, incorreu em assunção de risco passível de configuração do atuar doloso.

Ante o acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do ato do Chefe do Poder Executivo local que ordenou, em benefício próprio, de forma unilateral, à revelia do Poder Legislativo, o pagamento de 13º salário sem prévia lei implementadora/autorizadora.

E o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.926.718/0001-76

Procuradoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL
SP
53
PRADÓPOLIS

Dá-se ciêncie à Douta autoridade consultante e aos deputados desta Câmara Municipal para as providências que julgarem necessárias e condizentes ao exercício do poder fiscalizatório.

Publique-se a integralidade dos presentes autos

Pradópolis, 29 de março de 2019.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARIBA

FORO DE GUARIBA

1^a VARA JUDICIAL

Rua Feres Sadala, 761, Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511116 r24,
Guariba-SP - E-mail: guariba!@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

CÂMARA MUNICIPAL
SP
54
PRADÓPOLIS

DECISÃO

Processo Físico nº: 0101996-50.2006.8.26.0122
Classe - Assunto: Ação Civil Pública (Cível) - Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Requerido: THIAGO DE CASTRO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUANA IVETTE ODBONE CHAHIM ZULIANI

Vistos.

Fls. 1282.

Trata-se de pedido formulado pelo requerido Thiago de Castro rogando pelo parcelamento do débito posto em execução com fulcro no art. 916 do CPC.

Manifestou-se contrariamente o Ministério Público, com fundamento na vedação legal contida no § 7º do mesmo dispositivo.

Decido.

No caso em apreço, a necessidade de preservação do interesse público com o integral resarcimento do prejuízo causado deve prevalecer.

O novo Código de Processo Civil consagra entre suas normas tidas por fundamentais o princípio da cooperação, que se destina às partes e ao juiz, visando sempre a prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável.

Tramitando a fase de cumprimento de sentença desde 2013 sem que os executados tenham resarcido integralmente o Ente lesado, restando insuficientes as providências de cunho expropriatório realizadas, entendo que a medida atende ao interesse público.

Ademais, o C. STJ já se manifestou sobre essa possibilidade:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação



CAMARA MUNICIPAL
fis. 1
SP
55
10/04/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1ª VARA JUDICIAL
Rua Peres Sadala, 761, Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 3251-1400/4000
Guariba-SP - E-mail: guariba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0101996-50.2006.8.26.0222
Classe - Assunto Ação Civil Pública Civil - Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Requerido: THIAGO DE CASTRO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUANA IVEITTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

Vistos.

Fis. 1282.

Trata-se de pedido formulado pelo requerido Thiago de Castro rogando pelo parcelamento do débito posto em execução com fulcro no art. 916 do CPC.

Manifestou-se contrariamente o Ministério Público, com fundamento na vedação legal contida no §7º do mesmo dispositivo.

Decide.

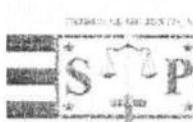
No caso em apreço, a necessidade de preservação do interesse público com o integral resarcimento do prejuízo causado deve prevalecer.

O novo Código de Processo Civil consagra entre suas normas tidas por fundamentais o princípio da cooperação, que se destina às partes e ao juiz, visando sempre a prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável.

Tratando a fase de cumprimento de sentença desde 2013 sem que os executados tenham resarcido integralmente o Ente lesado, restando insuficientes as providências de cunho expropriatório realizadas, entendo que a medida atende ao interesse público.

Assim, o C. STJ já se manifestou sobre essa possibilidade:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCIPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARIBA

FORO DE GUARIBA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Ferreira Sádico, 76 - Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511161/24.

Guariba-SP - E-mail: guariba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

CÂMARA MUNICIPAL
SP
56
PARÓPOLIS

subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Por tanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC." (RECURSO ESPECIAL N° 1.264.272 - RJ - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALGÃO - DJE 22/06/2012 - STJ)

Ademais, a mesma medida já foi anteriormente deferida a outros executados, que assim lograram resarcir os prejuízos provocados.

Assim, deferi o pedido de execução Thiago de Castro, pelo parcelamento do débito remanescente em 6 parcelas mensais consecutivas.

Ecaminhos os autos ao MP para atualização do cálculo do débito.

No mais, zefiro o levantamento em favor da Municipalidade dos valores bloqueados as fls. 1218/1221, expedindo-se mandado de levantamento judicial, intitulando-se o Município de Guariba para retirada da guia em 10 (dez) dias.

Quanto ao alegado as fls. 1266, comprove documentalmente o executado Adriano Calazans, considerando fls. 1274, e tendo em vista que a providência de fls. 833 não foi cumprida.

Indime-se.

Guariba, 14 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA:

Em _____/_____/2019, recebi estes autos em cartório com o r. despacho supra/retr.Eu,p/_____ Escr.digitei e imprimi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO: _____

CERTIFICO E DOU FÉ que o expediente ()supra/ ()retr/() de fl. _____, será encaminhado para publicação no dia _____/_____/2019; e será disponibilizado no DJE do dia útil seguinte: CONSIDERA-SE PUBLICADO NO DIA _____/_____/2019. Nada Mais. O referido é verdade e da fé. Guariba, _____/_____/2019. Eu _____, Escr. Subscr.



CÂMARA MUNICIPAL
SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARIBA
FORO DE GUARIBA
1^ª VARA JUDICIAL
Rua Feres Sadala, 761, Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 3251-1066 / 3251-2415
Guariba-SP - E-mail: guariba1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC." (RECURSO ESPECIAL N° 1.264.272 – RJ - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – DUE 22/06/2012 – STE).

Ademais, a mesma medida já foi anteriormente deferida a outros executados, que assim lograram ressarcir os prejuízos provocados.

Assim, desiro o pedido do ex-cônsul Thiago de Castro, pelo parcelamento do débito remanescente em 6 parcelas mensais consecutivas.

Encaminhe os autos ao MP para analização do cálculo do débito.

No mais, defiro o levantamento em favor da Municipalidade dos valores bloqueados as fls. 1218/1221, expedindo-se mandado de levantamento judicial, intimando-se o Município de Guariba para retirada da curia em 10 (dez) dias.

Quanto ao alegado as fls. 1266, comprove documentalmente o executado Adriano Calazans, considerando fls. 1274, e tendo em vista que a providência da fls. 822 não foi cumprida.

Latin 3-10

Guarapá, 14 de maio de 2019

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA •

Em _____/_____/2019, recebi estes autos em cartório com o r. despacho.
Escrever, digitar e imprimir.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que o expediente (jsupra/retro/) de fl. _____, será encaminhado para publicação no dia _____/_____/2019; e será disponibilizado no DJE do dia útil seguinte: CONSIDERA-SE PUBLICADO NO DIA _____/_____/2019. Nada Mais. O referido é veruade e dá fé. Guariba, _____/_____/2019. Eu Escr. Subscr.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76

CÂMARA MUNICIPAL
SP
58
PRADÓPOLIS

Memorando nº 072/2019

Pradópolis, 02 de maio 2019.

Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Pradópolis
Pradópolis/SP

Assunto: Informar acerca da denúncia apresentada pelo cidadão, Sr. Carlos César Almargo, acerca de suposta prática de infração político administrativa cometida pelo Prefeito Municipal Sr. Silvio Martins e pelo Vice-Prefeito Municipal Sr. Thiago de Castro.

Prezados Senhores,

Venho, com o devido respeito e acato, a presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento da denúncia apresentada pelo cidadão, Sr. Carlos César Almargo, na data de 29 de abril de 2019, protocolada nesta Casa Legislativa sob o nº 6799, acerca de suposta prática de infração político administrativa cometida pelo Prefeito Municipal Sr. Silvio Martins e pelo Vice-Prefeito Municipal Sr. Thiago de Castro.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe e anexos, e que também será fornecido uma cópia em CD, para serem consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Atenciosamente,



ADRIANO ROBERTO LOPES
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL
SP
58-V
PRADÓPOLIS

Recebido em 23/05/19

Recebido em 02/05/19

Recebido em 02/05/19